

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a ocupação em áreas urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a ocupação em áreas urbanas.

Art. 2º O inciso XXVI do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XXVI - área urbana consolidada: área urbana ou de expansão urbana definida no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município, com o uso alternativo do solo estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo.

.....(NR)”

Art. 3º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do artigo 65-A:

“Art. 65-A. Será respeitada a ocupação antrópica em Área de Preservação Permanente – APP localizada em área urbana consolidada, nos termos do inciso XXVI, artigo 3º desta lei, atendidas as recomendações técnicas do poder público e o Plano Diretor.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Código Florestal aprovado em 2012 trouxe diversas alterações na política florestal brasileira que vêm contribuindo com o desenvolvimento sustentável do país.

Dentre essas alterações, destaca-se a previsão do respeito à ocupação antrópica consolidada em Áreas de Preservação Permanente – APPs.

Isso se justifica, uma vez que o longo do século XX, principalmente até o fim da década de 80, os proprietários rurais foram influenciados e incentivados pelo Governo Federal a desenvolverem suas atividades com o máximo de ocupação possível de suas propriedades.

Contudo, esta previsão contida no artigo 61-A estabelece o respeito apenas à ocupação antrópica consolidada em APPs rurais, deixando de fora as APPs urbanas.

Cumpramos ressaltar que grande parte dos municípios brasileiros se desenvolveram, historicamente, ao longo dos cursos d'água e essa falta de previsão legal coloca em risco a permanência de indústrias e residências localizadas há muitos anos nestes locais.

Apesar do Novo Código Florestal estabelecer em seu artigo 3º, inciso XXVI, um conceito de área urbana consolidada, devemos ressaltar que o mesmo faz remissão à Lei nº 11.977/2009 que foi revogada pela Lei nº 13.465/2017, além de estar ligado à regularização de núcleos urbanos informais e não às áreas urbanas, assim definidas no Plano Diretor, e com ocupação consolidada em APPs.

Além disso, importa salientar que não há, atualmente, no Novo Código Florestal a previsão do respeito aos Planos Diretores e Projetos de Expansão Urbana e à ocupação antrópica consolidada nas APPs urbanas com um marco temporal, assim como estabelecido para as APPs rurais.

Nesse sentido, faz-se necessária a alteração do inciso XXVI, artigo 3º da Lei nº 12.651/2012, bem como a inclusão do artigo 65-A na mesma Lei para autorizar a permanência das ocupações antrópicas consolidadas com o uso alternativo do solo estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio da ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, uma vez que este Projeto de Lei vai ao encontro de uma política pública que respeita as ocupações consolidadas pretéritas, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ZÉ VITOR